

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação dos profissionais de segurança pública e defesa social.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação dos profissionais de segurança pública e defesa social.

**Art. 2º** É instituído o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, que tem por finalidade registrar os nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação, profissionalismo, comprometimento e cuidado, tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública, conforme regulamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XIX do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

**Art. 3º** Cabe ao Congresso Nacional, por meio das comissões de segurança pública de cada Casa, ou equivalente, decidir sobre a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.

**§ 1º** As indicações de nomes a serem inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública deverão ser encaminhadas pelos parlamentares em exercício para as respectivas secretarias das comissões competentes em cada Casa até o dia 10 de dezembro de cada ano – dia internacional dos direitos humanos.

**§ 2º** Na primeira reunião da respectiva comissão realizada após o prazo de que trata § 1º, será feita votação entre os nomes indicados, sendo aprovados para a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública o homem e a mulher mais votados na Câmara dos Deputados, assim como o homem e a mulher mais votados no Senado Federal, totalizando 4 (quatro) inscrições por ano.

**§ 3º** Na hipótese de coincidência de algum nome de indicado por ambas as Casas legislativas, prevalecerá apenas 1 (uma) das indicações, cabendo ao próximo candidato ou candidata mais votado da Câmara dos Deputados a preferência para a inscrição complementar, mantido o total de 4 (quatro) inscrições por ano.

**§ 4º** É possível a inscrição **post mortem** dos nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que:

I – tenham falecido no exercício do cumprimento do dever;


 SENADO FEDERAL

II – tenham demonstrado dedicação e coragem exemplares ao longo de sua carreira.

**Art. 4º** O Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública ficará exposto em local solene, a ser definido em regulamento, e estará disponível em meio digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

**Art. 5º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 9º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
VIII – polícias penais;

.....  
XVIII – Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen);

.....  
XIX – secretarias estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

.....” (NR)

“Art. 42-B. .....

.....  
XVI – critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado brasileiro por seus atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação, profissionalismo, comprometimento e cuidado, comprovados pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.” (NR)

**Art. 6º** O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
XIII – concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por seus atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação, profissionalismo, comprometimento e cuidado, comprovados pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.

.....” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de novembro de 2024 .



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal